

IIPI - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 de 02 de 2001
Rubrica §



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10240.000620/92-61
Acórdão : 202-12.556

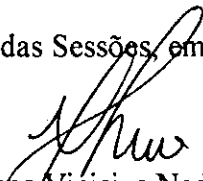
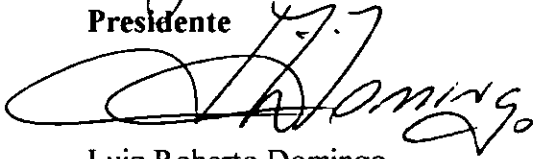
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 105.775
Recorrente : RONALDO BASTOS REIS
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

IPI – AMAZÔNIA OCIDENTAL - SUSPENSÃO - I – A liberação do veículo para saída da área incentivada, com a homologação expressa dos procedimentos de apuração adotados pelo contribuinte e verificação dos impostos pagos, importa extinção do crédito tributário. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RONALDO BASTOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10240.000620/92-61
Acórdão : 202-12.556

Recurso : 105.775
Recorrente : RONALDO BASTOS REIS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em Notificação de fls. 01 e 02, na qual a autoridade fazendária constituiu crédito tributário de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, em 1992, por infringência ao artigo 42 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982

Conforme auditoria de fls. 03 a 07, a fiscalização constatou que o Contribuinte recolhera valor a menor relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que se encontrava suspenso, com o fim de obter a autorização e liberação do veículo para saída da Amazônia Ocidental, veículo este tipo furgão, marca Volkswagen Gol, de placas VI4228, chassi 9BWZZZOZHT075112.

Tendo tomado ciência do lançamento, em 08/08/92, solicitou o Recorrente cópias do processo em 25/08/92, a fim de que pudesse apresentar sua defesa, o que fez com a apresentação da tempestiva Impugnação, protocolizada em 17/10/92 (observe-se que não houve expediente normal na repartição durante o período de 09/09/92 a 23/09/92, conforme fl. 16), junto à Receita Federal em Natal, na qual alega que:

- (i) o veículo em questão, permaneceu na cidade de Porto Velho – RO, durante todo o período previsto em lei, tendo ali sido emplacado anualmente;
- (ii) pagou o Imposto sobre Produtos Industrializados pelo valor cobrado à época pela Delegacia da Receita Federal e que a mesma liberou o veículo. No entanto o veículo não saiu de Rondônia, pelo que não vê motivos para pagamento de supostas diferenças do mencionado imposto; e
- (iii) pretende, posteriormente, apresentar comprovante de pagamento de IPVA, referente a 1992;

Em 23/10/92, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Porto Velho solicitou ao chefe do CIRETRAN/VILHENA - RO cópias de todos os documentos que compuseram o dossiê do referido veículo, as quais foram recebidas em 06/11/92 e juntadas aos autos às fls. 21 a 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10240.000620/92-61

Acórdão : 202-12.556

Após exame dos documentos trazidos pela diligência solicitada, a fiscalização elaborou despacho de fls. 33, no qual concluiu que:

“Contestamos o impugnante quando alega as fls. 17, que embora tenha recolhido o referido imposto, não retirou da Amazônia Ocidental o citado veículo, pois não nos apresentou documentos comprobatórios.

A própria documentação de fls. 21 a 32, fornecida pela CIRETRAN/VILHENA, nos informa que não houve renovação de registro do veículo em questão desde 1988, fato que contradiz os argumentos do impugnante.

Assim, consideramos improcedente a impugnação analisada e propomos a manutenção total do crédito tributário.”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente, em parte, o lançamento tributário, cujo fundamento de sua decisão está consubstanciado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROD. INDUSTRIALIZADOS

EMENTA: Não é legalmente possível atribuir-se um valor para o ICM, como se ele existisse, para aumentar a base de cálculo do IPI, no caso da saída do veículo da Amazônia Ocidental.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.

Entendeu a autoridade julgadora singular, em apertada síntese, que:

- (i) na planilha de cálculo de fls. 02 constata-se que no momento dos cálculos não foi incluído o ICM, isento na recomposição da base de cálculo do IPI, o que teria resultado imposto pago a menor, quando do pagamento dos tributos devidos pela saída do veículo da Amazônia Ocidental;
- (ii) considera-se como valor tributável o valor total da operação, ou seja, o preço do produto acrescido do valor do frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, “acrescente-se que o ICM ou ICMS, faz parte do preço do produto. Ele não é um valor que se acrescente ou se exclui para efeito de cálculo do IPI”, o que quer dizer que não pode ser excluído para efeito de cálculo do IPI e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10240.000620/92-61**Acórdão : 202-12.556**

se este não foi lançado, “por estar isenta a operação, não se poderá destacadamente criar um valor como ICM para incluí-lo como acréscimo na incidência do IPI”.

- (iii) conforme informações do CIRETRAN/Vilhena, “não houve renovação de registro do veículo em questão desde 1988, fato que contradiz os argumentos do impugnante”, pelo fato de estarem desacompanhados de prova;
- (iv) em sua conclusão, às fls. 39 e 40, demonstra os cálculos com o valor do crédito tributário e os devidos encargos legais, decidindo, “no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado pela Notificação de fls. 01 ...”.

Intimado da decisão singular, em 02/05/96, o Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 20/05/96, alegando os mesmos argumentos já articulados na peça da impugnação e anexando, como prova, o certificado de registro do veículo junto à repartição de controle de veículos automotores de Porto Velho.

Alega, ainda, que a referida prova já havia sido produzida e enviada à Receita Federal, em 09/10/92, conforme cópia da remessa postal que anexa.

Em Contra-Razões de Recurso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requer seja feita a justiça, em face dos documentos e da legislação aplicável ao caso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10240.000620/92-61

Acórdão : 202-12.556

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos processuais de admissibilidade e por conter como objeto da lide matéria de competência deste Eg. Conselho.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Imposto sobre Produtos Industrializados é um tributo cujo lançamento se dá pela modalidade por homologação, ou seja, é o contribuinte que pratica todos os atos necessários à identificação do fato imponible, apura a base de cálculo, aplica a alíquota cabível e, ao compor o "*quantum debentur*", antecipa o pagamento do tributo, sujeitando-se à posterior homologação por parte do órgão exator.

No caso de tributos suspensos, em especial o Imposto sobre Produtos Industrializados, o adquirente do produto beneficiado pela isenção torna-se responsável pela obrigação tributária. Vejamos o art. 35 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 35. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

Parágrafo único. Cumprirá a exigência:

I – o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferente dos que condicionaram a suspensão;

II – o remetente do produto, nos demais casos.”

Tenho para mim que a norma veiculada no art. 35 impõe uma ordem de responsabilidade para o pagamento do tributo, no caso de não cumprida a condição que implicou a suspensão.

E é esse, exatamente, o caso dos autos. O proprietário do veículo beneficiado com a suspensão de impostos (suspensão essa conversível em isenção após decurso do lapso temporal fixado em lei, condicionada à utilização do veículo em determinado limite territorial, Amazônia Ocidental), ao pretender sair com o veículo daquela circunscrição, tomou todas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10240.000620/92-61
Acórdão : 202-12.556

providências exigíveis para a antecipação do pagamento do imposto cujo lançamento é por homologação.

No caso em espécie, contudo, como pretendia a liberação do veículo, submeteu seu procedimento à homologação da Delegacia da Receita Federal de Vilhena, que conferiu o valor recolhido e expediu termo expresso de homologação e liberação do veículo.

Nesse diapasão, cabe conferir os efeitos desse ato administrativo. Dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional:

“Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;

...”

Nos lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário dependerá, inexoravelmente, salvo hipóteses de decadência e prescrição, de dois atos: o pagamento antecipado do tributo devido e a homologação dos procedimentos adotados pelo contribuinte.

Note-se que a homologação pode ser tácita ou expressa.

A hipótese da homologação tácita confunde-se com a decadência do direito de a Fazenda Nacional exercer seu direito de constituir o crédito tributário, ou seja, transcorrido o lapso temporal, no qual a administração tributária poderia conferir os atos praticados pelo contribuinte, no âmbito dos tributos em a lei acometeu o contribuinte com o dever adotar os procedimentos necessários para a sua apuração e de antecipar o seu pagamento, não poderá mais, sobre tais fatos geradores, exigir qualquer obrigação. Há uma confusão entre a decadência e a extinção do crédito tributário, objeto da antecipação do pagamento. Por certo, essa tenha sido a justificativa lógica que fez o legislador do Código Tributário Nacional incluir a decadência no rol das hipóteses de extinção.

A hipótese de homologação expressa é a que verificamos neste caso. Tendo o contribuinte verificado a ocorrência do fato gerador (saída do veículo da região beneficiada), apurado sua base de cálculo (valor do veículo), aplicado a alíquota, obtido o *quantum* devido e antecipado o pagamento do tributo, tais procedimentos foram submetidos à apreciação da administração tributária que exarou ato administrativo de homologação dos procedimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10240.000620/92-61

Acórdão : 202-12.556

praticados pelo contribuinte e conferência do pagamento realizado, tanto que houve a conseqüente liberação do veículo. A prova da extinção do crédito tributário pela homologação expressa é a Certidão de fls. 03.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', written in a cursive style.

LUIZ ROBERTO DOMINGO